

A MEDIAÇÃO E A ARBITRAGEM APLICADA NOS CONFLITOS DESPORTIVOS: UMA ANÁLISE DA CORTE/TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE (TAS/CAS)

MEDIATION AND ARBITRATION APPLIED IN SPORTING DISPUTES: AN ANALYSIS OF THE COURT/TRIBUNAL FOR ARBITRATION FOR SPORTS (TAS/CAS)

Thyery Rossales Soares¹

Resumo: O esporte em sua vertente é um ambiente competitivo, gerando por si só um espaço naturalmente conflitivo, criando uma lógica de perdedor e ganhador. Cabe destacar que a justiça desportiva oferece a resolução de conflitos fora da jurisdição estatal. Nesse sentido a justiça desportiva brasileira é autônoma e simplificada se comparada à justiça comum, possuindo o Superior Tribunal Arbitral do Esporte e os Tribunais de Justiça Desportivos. Por outro lado, em grau de última instância, existe o Tribunal Arbitral do Esporte, que atua como a Suprema Corte do Esporte. Posto isso, a problemática de pesquisa que se apresenta é a seguinte: os institutos da mediação e da arbitragem são ferramentas eficientes no tratamento dos conflitos desportivos? Será utilizado o método dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral para obter uma específica. Como técnica de pesquisa será utilizada a bibliográfica. Ao final será possível concluir que, tanto a mediação quanto a arbitragem são mecanismos eficientes e céleres na solução de contendas desportivas, estimulando a construção da paz social, sendo céleres, sigilosos e garantindo segurança jurídica para os litigantes.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Mediação de Conflitos. Direito Desportivo. Arbitragem. Tribunal Arbitral do Esporte. Conflitos desportivos.

Abstract: Sports in its nature are competitive environments, which naturally generate conflicts and create a logic of winners and losers. It is worth noting that sports justice offers conflict resolution outside the jurisdiction of the state. In this sense, Brazilian sports justice is autonomous and simplified when compared to ordinary justice, with the Superior Court of Arbitration for Sports and the Sports Courts of Justice. On the other hand, as a last resort, there is the Court of Arbitration for Sports, which acts as the Supreme Court of Sports. Therefore, the research problem presented is the following: are mediation and arbitration institutions efficient tools for dealing with sports conflicts? The deductive method will be used, since the research starts from theory and legislation, that is, from a general analysis, to obtain a specific one. As a research technique, bibliography will be used. At the end, it will be possible to conclude that both mediation and arbitration are efficient and fast mechanisms in the resolution of sports disputes, encouraging the construction of social peace, being fast, confidential and guaranteeing legal security for litigants.

Keywords: Access to Justice. Conflict Mediation. Sports Law. Arbitration. Sports Arbitration Court. Sports conflicts.

¹ Advogado - OAB/RS 131.724. Mestrando em Direito - Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com Bolsa PROSUC CAPES - Modalidade II

1 Introdução

O desporto é considerado uma paixão movimentando significativamente a economia do Brasil e do mundo, que consegue aproximar pessoas de diferentes localidades, classes sociais, cor e raça, em prol do mesmo objetivo, qual seja torcer por seu time, acompanhar eventos desportivos, ou até mesmo a prática do desporto como lazer. Por outro lado, para os integrantes do âmbito do esporte, devido a seu alto nível de competição, esse é um ambiente de muita confrontação, ensejando muitas vezes o contato físico e ocasionando conflitos que extrapolam as regras do jogo.

A justiça brasileira desportiva é considerada *Sui generis*, não fazendo parte do Poder Judiciário, sendo que os conflitos que lhe são postos são tratados por uma justiça exclusiva, autônoma e independente, possuindo seu próprio ordenamento jurídico, estrutura e tribunais próprios, entretanto, no caso de exaurido o processo sem resolução na justiça desportiva, poderá ser dirimida na justiça comum ou levada até o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS).

Cabe destacar que o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) aplica a arbitragem e a mediação com meio de resolução de conflitos e é considerado a instância máxima a nível mundial de uma ordem jurídica não estatal. Sendo reconhecida sua atuação por diversas federações desportivas e atuando como a Suprema Corte do Esporte, possuindo validade para dirimir os conflitos sendo de primeira instância ou em grau de recurso.

Dessa forma, o artigo pretende responder a seguinte questão: os institutos da mediação e da arbitragem são ferramentas eficientes no tratamento dos conflitos desportivos?

Para tanto, a pesquisa tem os meios autocompositivos e heterocompositivos como tema central e objetiva:

- a) Compreender a função social do esporte no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os conflitos advindos da seara do esporte;
- b) Apresentar a justiça desportiva, caracterizando-a como autônoma e independente, pontuando sua evolução histórica e a estrutura de seus tribunais.

- c) Estudar as formas de acesso à justiça, diferenciando os métodos autocompositivos de resolução de conflitos e heterocompositivos, bem como pontuando suas funcionalidades e especificidades.
- d) Averiguar a estrutura do Tribunal Arbitral (TAS/CAS) e a aplicabilidade da mediação e arbitragem, enquanto meio de resolução de conflitos desportivos.

Para fins de cumprir os objetivos propostos, utiliza-se como método de abordagem o dedutivo, visto que a pesquisa parte da teoria e da legislação, ou seja, de uma análise geral, para obter uma específica. As técnicas de pesquisa, por sua vez, serão as bibliográficas, legislativas, doutrinárias e plataformas digitais, tendo em vista que o artigo será baseado em livros, artigos, periódicos, relatórios do projeto, acerca do tema proposto e o site do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para apresentar seu funcionamento.

A presente pesquisa se justifica dada a relevância do esporte visto que movimenta significativamente a economia nacional e internacional. Ademais, o Tribunal Arbitral (CAS/TAS) é uma grande forma de resolução de conflitos que a cada dia mais vem ganhando atenção no campo do Direito Desportivo e da arbitragem e mediação. Diante desta abordagem inicial acerca da justiça desportiva e o Tribunal Arbitral como meio de resolução de conflitos, passar-se à aos estudos propriamente ditos.

2 O Desporto, o Esporte e os Conflitos desportivos

O desporto² está inerente no cotidiano das pessoas desde o início da humanidade, sua prática esteve presente em diversos momentos históricos³, sendo imperioso destacar que nem sempre teve o intuito de gerar o entretenimento. Entretanto, apesar de não existir um registro de seu início, as práticas desportivas

² Para Marques (2017, p. 13-14) desporto é: (...) na sua essência, se inicia como uma prática desportiva voltada para representar sentimento, lazer, ritual, luta, dentre outros, utilizado pela sociedade sem, inicialmente, intuito competitivo ou profissional, pois permitia que os homens pudessem praticá-lo na medida de seu tempo, seja para aclamar Deuses ou para manter tradições de comunidades que se identificavam com os estímulos do esporte.

³ A prática de atividade física é uma manifestação social presente em diversas civilizações, exercendo um papel significativo no desenvolvimento cultural, político e econômico de sociedades ao longo da história. Tais práticas remontam aos tempos mais primitivos da humanidade, havendo relatos de sua existência há mais de 5 mil anos (Morrone, 2024, p. 148).

existiam antes mesmo do nascimento de Cristo, possuindo uma ligação com a religiosidade, como ocorreu nas civilizações primitivas, sendo estas, incas, astecas e egípcios (Dzielinski, 2022).

Para Zainaghi (2020), o esporte⁴ ganhou realce no momento em que o homem começou a dar valor para o seu próprio corpo, sendo que na Grécia Antiga as práticas esportivas ganharam um grande destaque. Todavia, necessitando de maiores cuidados, acabou se debilitando com o tempo, ressurgindo na idade média de forma avassaladora e crucial, inclusive criando-se novas modalidades esportivas que com os avanços dos tempos modernos, são comumente desenvolvidas e utilizadas até os dias atuais.

Com efeito, tratando-se da Grécia Antiga os jogos olímpicos foram a maior manifestação esportiva da antiguidade, onde eram realizadas diversas modalidades esportivas como corrida de estádio, corrida de fundo, luta, pentatlo, corrida nas quadrigas, corrida com armas, corridas com cavalos montados, corridas de bigas e pugilato. Ademais, o desporto sofreu um processo denominado desportivização, ocorrida nos séculos XVIII e XIX, no qual implementou uma forma de organização nas práticas esportivas, criando regras e sistemas que devem ser respeitados (Dzielinski, 2022).

Destaca-se que o desporto sempre possuiu uma função social e política desde as antigas civilizações, mostrando que além do papel de entretenimento dos habitantes daquele determinado local, bem como a valorização pessoal dos organizadores e principalmente dos participantes, valorizava sobretudo os vencedores, visto que eram considerados sobreviventes dos jogos e cultuados como mitos ganhando grande prestígio e adoração por parte da população (Penteado, 2021).

Deste modo, a ascensão do desporto ocorreu após a revolução industrial, pois a sociedade necessitava de uma certa interação, visto que apenas trabalhar, sem o contato com o lazer e o entretenimento, poderia provocar o declínio social entre os

⁴ Os autores Elias e Dunning (1992, p. 230) conceituam o esporte: O esporte -qualquer que seja é uma atividade de grupo organizada, centrada num confronto entre, pelo menos, duas partes. Exige um certo tipo de esforço físico. Realiza-se de acordo com regras conhecidas, que definem os limites da violência que são autorizados, incluindo aquelas que definem se a força física pode ser totalmente aplicada. A regras determinam a configuração inicial dos jogadores e dos seus padrões dinâmicos de acordo com o desenrolar da prova. Mas todos os tipos de esportes têm funções específicas para os participantes, para os espectadores ou para os respectivos países em geral. Quando a forma de um desporto fracassa na execução adequada destas funções, as regras podem ser alteradas

trabalhadores ou até mesmo o sedentarismo, causando consequências negativas a sua saúde, pois precisavam recarregar suas energias e encontrar um equilíbrio com a vida profissional. Neste passo, iniciou-se a criação de associações com a finalidade social, desportiva e jurídica entre as diversas modalidades do esporte (Marques, 2017).

O esporte possui uma forte função, pois é um elemento que gera a interação sobre os diferentes grupos além do forte enriquecimento cultural da humanidade. Ademais, não apenas a prática do esporte tem a sua relevância, mas também a participação como telespectador, participando de maneira psicológica, experimentando emoções de sofrimento, stress, prazer, fugindo da realidade e identificando-se com os seus ídolos. Muitas vezes os instintos de violência são liberados, entretanto, é imperioso destacar o espetáculo esportivo que preconceitos e divisões sociais tendem a ser superadas (Zainaghi, 2020).

Neste íterim o esporte possui um grande impacto econômico, movimentando a economia mundial, segundo o relatório divulgado pela Confederação Brasileira de Futebol, denominado Impacto do Futebol Brasileiro em 2019, informa que o futebol movimentou cerca de R\$ 25,9 bilhões na economia do país em 2018, representando 0,72% do Produto Interno Bruto brasileiro, sendo 37,8 milhões de efeitos indiretos (Dzielinski, 2022).

Embora o Brasil seja um país que consome muito esporte - principalmente o futebol-, sendo capaz de movimentar diversas pessoas em prol do mesmo intuito, é imperioso destacar que existem poucos estudos acerca do tema:

(...) ao mesmo tempo, uma das maiores potentes manifestações sociais e culturais do Brasil e uma atividade econômica de cifras gigantescas, quem impactaria financeiramente, direta ou indiretamente, centenas de milhares de vidas. Muito se fala sobre o futebol no país - na mesa do bar mais humilde da periferia ou nos sofisticados escritórios dos agentes das maiores celebridades do mundo da bola. Mas a verdade é que o Brasil estuda pouco sobre o esporte que é tão visceralmente amado pelos brasileiros (Medina. 2022, p.15).

Passado o conceito introdutório acerca do desporto e do esporte, bem como sua evolução histórica desde as civilizações, passará a ser explanado sobre o conceito de conflito e principalmente os tipos de conflitos na seara desportiva.

Os conflitos são uma parte inerente da convivência humana e social, e estão presentes desde os momentos da concepção histórica da sociedade, manifestando-

se entre cônjuges, pais e filhos, vizinhos, grupos étnicos ou raciais, no ambiente de trabalho, nas comunidades, na política e até entre nações. Quando mal administrados, esses conflitos podem ocasionar custos físicos, emocionais e financeiros. Diante disso, as partes envolvidas buscam alternativas para resolver suas divergências de maneira mais eficiente, atendendo aos seus interesses, minimizando os sofrimentos e reduzindo os custos envolvidos (Moore, 1998).

Conforme a autora Spengler (2024), o conflito é um processo contencioso que busca romper a resistência da outra parte, caracterizando-se como um confronto de vontades em que cada uma tenta dominar a outra, com a intenção de impor uma solução. Vale ressaltar que essa tentativa de dominação pode se dar por meio da violência direta ou indireta, ameaça física ou psicológica. Ao término da disputa, uma parte será considerada vencedora, enquanto a outra será considerada perdedora. Esse processo vai além de uma simples confrontação de vontades, ideias ou interesses, representando também uma busca por qual lado possui razão, independentemente dos argumentos racionais.

Com efeito, o conflito pode ser considerado um fenômeno social que ocasiona perdas para uma das partes envolvidas, dependendo das experiências aflitivas e das dores vivenciadas pelas pessoas em situação de disputas e conflituosidade, em que na maioria das vezes cria-se uma ruptura nos relacionamentos, aumentando a rivalidade do conflito. Por outro lado, na perspectiva jus-sociológica, é definido como um estado em que duas ou mais pessoas discordam em interesses, ou objetivos mutuamente incompatíveis (Albuquerque; Ribas, 2022).

As disputas, entretanto, não precisam necessariamente seguir um caminho negativo. Quando bem conduzido e administrado, o litígio⁵ pode ser benéfico para todas as partes envolvidas. Para que isso aconteça, é essencial que os participantes se engajem em processos eficientes de resolução de conflitos, sendo cooperativos e deixando de lado suas diferenças, desconfianças e animosidades. Devendo trabalhar em conjunto, buscando, mesmo que de forma parcial, atender aos interesses de todos os envolvidos. Contudo, muitas vezes, as pessoas em situações de conflito não

⁵ O termo litígio refere-se a pendências relacionadas a uma ação judicial e a discordância entre as partes integrantes do processo. Em outros termos, pode compreender-se como um termo jurídico que aduz a divergência entre as partes da ação quando alguma demanda está proposta no judiciário. Geralmente, inicia-se com a propositura da ação pelo autor entrando com pedido e a parte ré fazendo sua defesa através da contestação. Ademais, para algumas pessoas, o termo litígio, possui o mesmo significado que demanda, lide, contenda, pendência e questão. (Spengler, 2024)

conseguem desenvolver um processo eficaz, superar barreiras psicológicas ou encontrar soluções por conta própria, necessitando de apoio de um terceiro para alcançar esses objetivos (Moore, 1998).

Destaca Zainaghi (2020, p.27) que o desporto é altamente competitivo:

Os desportos são competitivos quando entram em jogo a supremacia do placar, da marca, do escore, do tempo e tantos outros índices que demonstram a referida supremacia a favor de um desportista ou de um elenco de desportistas. Certos autores admitem como características gerais do jogo a tensão e a incerteza, estando sempre a dúvida: 'Dará certo?'. Essa expectativa, segundo eles, verifica-se até mesmo quando se joga paciência ou quando se preenche o vazio do tempo com acrósticos, palavras cruzadas, quebra-cabeças etc. É possível que a tensão e a incerteza atuem aí, mas não há mérito social ou cultural no resultado desse jogo, ou passatempo, logo esquecido até mesmo pelos protagonistas insulados no fundo de uma sala onde não chegam os clamores da vida lá de fora, tanto mais densa quanto mais social e culturalmente cruzada. Os desportos estranham-se nessa vida.

De forma intrínseca, o desporto é o contrário do conflito, pois aproxima diversos tipos de pessoas, etnias, países⁶ e grupos sociais, entretanto é imperioso destacar que possui uma vertente competitiva, criando um cenário de confrontação onde um lado sairá vitorioso e ganhará a figura de herói e outro será perdedor e ganhará a figura de fracassado ou humilhado. Também enseja muito contato físico, podendo estes conflitos ultrapassarem as leis do jogo, dessa forma, devido a midiaticização que os litígios desportivos podem chegar, deve se apurar quem tem razão na contenda por razões de transparência e pelos efeitos econômicos e financeiros que cada decisão implica (Monção 2022).

Os conflitos desportivos podem ser definidos como uma situação em que existe conflitantes, filiados direta ou indiretamente em uma federação desportiva ou comitê olímpico, devendo ser aplicada a estes uma norma que tenha origem nos estatutos ou regulamentos de uma federação desportiva no âmbito da regulação da competição. Também existem os conflitos desportivos nacionais, aqueles que ocorrem no âmbito

⁶ O campo esportivo porta uma historicidade e memórias próximas próprias que revelam seus homens, suas histórias e seus poderes que organizam e o dirigem. Ao se construir desta forma, o esporte oferece espaço para que diferentes partes do mundo utilizem do seu território - ou o Tabuleiro mundial - para manipular ou jogar suas relações internacionais, suas relações Exteriores. Tal situação é tanto mais verdadeira que, nas modalidades esportivas de confronto direto entre os oponentes a disputa é representada frequentemente como simulacro militar ou como um substituto da guerra, ou seja, uma maneira de prolongar a diplomacia e as rivalidades entre seus protagonistas por outros meios (Betinne; Gutierrez, 2019)

da competição nacional regido pelas regras da federação daquele determinado país, e o transnacional, regido pela federação desportiva transnacional (Silva, 2016).

Paralelamente, os conflitos postos na justiça desportiva podem ter natureza comercial, como as questões atinentes ao patrocínio ou gestão de contrato, transferências de atletas ou os de natureza disciplinar, como as que necessitam das decisões das organizações desportivas como os casos de *doping* ou infração dos jogadores. Ainda, podem versar sobre questões pessoais, como, por exemplo, indenizações por acidentes em competições, problemas de relacionamento entre atletas e treinadores, membros da equipe, ou até troca de agressões físicas e verbais (Filho, 2024).

No entanto, dentre os conflitos elencados acima, dependendo do caso, poderão ser submetidos a procedimentos diversos, podendo ser objeto de processo adjudicante ou de processo autocompositivo. A apreciação, no caso de violação das regras disciplinares, será realizada pelos Tribunais de Justiça Desportiva, se ocorrer no âmbito nacional ou nos órgãos das federações internacionais, quando envolver diferentes localidades. Por outro lado, em eventuais casos de *doping*, não será possível ser aplicado a autocomposição para resolver o litígio, cabendo então sanção preliminar a partir de um processo adjudicante (Filho, 2024).

Porém, nem todos os conflitos que estão no ambiente esportivo podem ser considerados conflitos desportivos, nos casos de disputas jurídicas entre um consumidor que celebrou um contrato para assistir um evento esportivo com o organizador, questões jurídicas relacionadas ao inadimplemento de um clube ou locação de uma sede para uma federação desportiva. Dessa forma, não negando a importância da resolução dessas demandas e o impacto indireto na atividade desportiva, entretanto, é imperioso destacar que não serão regidas pelas leis e tribunais esportivos, tratando-se de direito privado (Monção, 2022)

Após estudar o que é o conceito de desporto e esporte e suas principais particularidades, bem como sua ascensão histórica, é possível concluir que as práticas esportivas sempre estiveram presentes na humanidade, desde o início da civilização humana, muitas vezes ligada ao lazer, a saúde, e a religião, unindo povos distantes, culturas e movimentando o sistema econômico, sendo um grande meio de interação social. Entretanto, é um ambiente muito competitivo, no qual os telespectadores depositam não só a sua torcida, mas seus sentimentos e crenças, criando um cenário de grande rivalidade.

Neste aspecto, entende-se que os conflitos desportivos são os que acontecem no ambiente do esporte, sempre que necessitar para ser dirimido por uma norma ou regulamentação atinente a uma federação/comitê olímpico; entretanto nem todos os conflitos que possuem uma relação com o esporte, devem ser tratados como desportivos. Para tanto, feita as considerações gerais sobre os conflitos desportivos, na sequência a presente pesquisa pretende abordar sobre a justiça desportiva no Brasil e os seus principais tribunais. Mas antes, é necessário realizar uma análise sobre a evolução do direito desportivo, sobretudo sobre a relevância do esporte como direito constitucional.

3. A justiça desportiva no Brasil e a estrutura dos principais tribunais

Compreende-se por justiça desportiva⁷ aquela que atua no processamento e julgamento de demandas administrativas disciplinares e das competições desportivas, ou seja, agindo dentro da área geográfica da legislação desportiva própria, sendo assegurada como uma “atípica jurisdição” prevista no art. 52 da Lei 9.615/98 da Lei Pelé, com proteção no parágrafo 1º do art. 217 da Constituição Federal, determinando que só serão analisadas demandas desportivas pelo Poder Judiciário, após ser esgotado todas as instâncias da justiça desportiva (Marques, 2017).

Destaca-se que a justiça desportiva possui um funcionamento mais simples que a justiça comum, visto que seu nível de especificidade, é subdividida pelas modalidades das práticas desportivas, o qual que na Justiça Comum a divisão é pela matéria que se está litigando. Seus tribunais são estruturas especializadas, autônomas e independentes das entidades da administração do desporto e são competentes para processar e julgar questões previstas nos códigos, garantido ampla defesa e o contraditório (Dzielinski, 2022).

A relevância do desporto na sociedade contemporânea abriu caminho para que a Constituição Federal de 1988⁸, no título correspondente à Ordem Social, previsse

⁷ Para Schmitt (2006, p. 18) o conceito de Justiça desportiva é: conjunto de instâncias desportivas atreladas à jurisdição e territorialidade das entidades de administração do desporto, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e da competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares em códigos desportivos

⁸ A Constituição Federal de 1988, além de representar grandes avanços no que tange à direitos humanos e direitos fundamentais, pioneira em normatizar diversos assuntos, também tratou de regulamentar pela primeira vez o esporte, observando suas especificidades, mesmo que de forma genérica, seguindo moldes advindos do

que o fomento à prática desportiva formal ou informal é dever do Estado, como direito de cada um. Nesse sentido, é imperioso frisar que o esporte se tornou um importante instrumento de garantia da dignidade humana, não sendo apenas um fundamento do Estado Democrático de Direito, mas uma interpretação do Direito Positivo (Filho, 2024).

Destarte, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esporte não era tratado como uma demanda autônoma, pois era atrelado à educação. Entretanto, o lazer passou a ser considerado direito social, conforme dispõe o art. 6º da CF⁹. Nesse sentido, o esporte que caracterizar uma forma de lazer também está inserido no rol de direitos sociais (Wrasse; Dzielinski, 2021).

Também, o texto constitucional em seu artigo 24, inciso IX estabelece que a competência para legislar sobre os esportes é entre a União, estados e o Distrito Federal, o que antes da Constituição era adstrita só à União. Cabe destacar que a competência dos municípios é para legislar sobre assuntos do interesse local e sempre de forma suplementar à legislação federal e à estadual, conforme disposto no artigo 30, I e II da Constituição Federal (Quadros, 2024).

Ademais, a Constituição Federal de 1998, no seu art. 217 e seguintes, elencou a proteção ao esporte como garantia social, sendo que cabe ao estado o dever de fomentar e incentivar as práticas desportivas, assim como estimular a população ao lazer e à promoção social advindas do esporte. Nesse sentido, veja o que preceitua o art. 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social (Brasil, 1988).

direito desportivo internacional. (Quadros, 2024, p.14)

⁹ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1998)

Neste cenário, além da previsão constitucional do desporto no Brasil, a Carta Magna prescreve a proteção à justiça desportiva, podendo tratar suas demandas em âmbito administrativo ou em tribunais exclusivos para esse fim¹⁰; devido à popularização do desporto no Brasil e principalmente do futebol, houve a necessidade da sua regulação por meio de normas gerais e específicas, prevendo parâmetros legais, dentro do ambiente esportivo, até mesmo organizando procedimentos, orientando os atores do esporte e seguindo um caminho bem delineado, dentro do princípio da ética, social e política (Marques, 2017).

Dentre a necessidade da regulamentação mais aprofundada da regularidade ao desporto, foi criada a Lei Zico (lei n.º 8.672/1993), que foi consecutivamente substituída pela Lei Pelé, que atualmente vigora até os dias atuais. Ademais, no ano de 2023 foi promulgada a Lei Geral do Esporte de n.º 14.794 com o intuito de reunir alguns dos principais dispositivos da lei desportiva, ou seja, a Lei Pelé, bem como ocorreu a criação do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003) e a Lei do Bolsa Atleta (Lei 10.891/2004). Atualmente, no Brasil, o Direito Desportivo é regulamentado pela Lei Pelé e pela Lei Geral do Esporte (Quadros, 2024).

Superadas essas questões, passa a compreender a estrutura da justiça desportiva no Brasil, dada pela redação do art. 3º do CBJD e pelo artigo 52 da Lei 9.615/98, vejamos:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência

¹⁰ É necessário que os órgãos desportivos sejam reconhecidos e devidamente organizados, mas não podem ter poder de regulação extensiva, porque os desportos têm grande capacidade de auto-regulação, de modo que, se o Estado nada fizesse, a própria sociedade se incumbiria de prover a regulamentação. Esse é um aspecto observado pelo Direito alemão. No Brasil, vivemos esse fenômeno na efetividade das sanções do Superior Tribunal de Justiça Desportiva. A Legitimidade que se empresta a essas decisões decorre muito menos de leis e muito mais da institucionalidade. Do ponto de vista social, clubes, jogadores, torcedores, todos querem que esse Tribunal tenha legitimidade. Provavelmente o STJD seja mais conhecido que as cortes superiores. Para muitos, as decisões do STJD são mais relevantes que do que as do STJ ou do STF, porque afetam o Corinthians, o Palmeiras, o Santos, etc. Enfim, valorizamos as decisões do STJD. Elas são motivos de nossas discussões. Quando se aplicam penas aos nossos jogadores preferidos, nós às vezes as rejeitamos, fazemo-nos juízes, emitindo opiniões sobre os julgamentos do STJD. Discutimos o aumento ou a diminuição da pena do Leão, por exemplo; às vezes elogiamos, às vezes clamamos por maior rigor. Isso mostra a nossa percepção de justiça, inerente ao homem comum. (Mendes, 2007, p.340)

para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório. § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal. § 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Atualmente, a justiça desportiva brasileira é formada por um Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e respectivamente Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares, seja no âmbito regional ou nacional, conforme o artigo 3º-A do CBJD. Ainda, estes órgãos são autônomos e totalmente independentes em relação às entidades de administração do desporto (Garcia, 2019).

No entanto, quanto a questão da competência do Superior Tribunal da Justiça Desportiva, é para processar e julgar os recursos interpostos pelas matérias julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva, bem como é competente quando se tratar de torneios dentro de sua própria jurisdição podendo ser interestaduais ou nacionais, nesse sentido explicam os autores Rosignoli e Rodrigues (2017, p.35), acerca dos limites do órgão:

O STJD de futebol, sediado no Rio de Janeiro, julga os recursos do Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) em casos de competições organizadas pela Federação local, como por exemplo, o Campeonato Mineiro de Futebol. Nesses casos, um processo iniciaria na Comissão Disciplinar Regional (do TJD de Minas Gerais), iria para o Pleno deste TJD em caso de recurso e, havendo novo recurso, seria apreciado pelo pleno do STJD, fazendo com que na Justiça Desportiva haja, quando isso ocorrer, um triplo grau de jurisdição. Porém, no caso do Campeonato Brasileiro ou da Copa do Brasil, organizados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o processo inicia na Comissão Disciplinar (nacional) do STJD e, em face da decisão proferida neste colegiado, só cabe recurso ao Pleno do próprio Tribunal (Brasil, 1998)

O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) é composto por uma Comissão Disciplinar Nacional representada por uma 1ª Instância do STJD e também por um Tribunal Pleno, caracterizado como o órgão máximo da Justiça Desportiva, conforme os artigos 25 e 26 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Salienta-se que sua competência é para julgar os recursos interpostos em detrimento das matérias julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva, porém dentro de sua jurisdição (Garcia, 2019).

Nesta senda, os tribunais possuem pequenos órgãos, denominados como comissões disciplinares, e o pleno. No mesmo sentido, existem as chamadas procuradorias que possuem um importante papel na fiscalização e no cumprimento das normas desportivas, atuando como se fosse o Ministério Público do Esporte. Por outro lado, as comissões disciplinares são os órgãos de primeira instância, a qual é composta por 05 auditores e são acionadas em caso de descumprimento das regulações em determinada modalidade. Já o Pleno é considerado o órgão máximo de cada tribunal, atuando na atribuição e deliberação das questões mais complexas (Quadros, 2024).

Tratando-se da estrutura do Pleno do STJD é composta por 9 (nove) auditores, sendo que 02 (dois) deles são indicados pela entidade nacional de administração do desporto, como pelas confederações e outros 02 (dois) pelas entidades de prática desportiva que estiveram participando da competição promovida pela entidade nacional de administração do desporto, também a indicação de 02 (dois) advogados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mais 02 (dois) representantes dos atletas e 01 (um) representante dos árbitros (Garcia, 2019).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol está localizado no estado do Rio de Janeiro, possuindo o Tribunal Pleno composto por 09 (nove auditores), sendo estes o presidente, vice presidente e o diretor da ENAJD, que além disso possuem mais 06 (seis) comissões disciplinares, desde as quais a mais nova é a Comissão Disciplinar Feminina, cada comissão possuindo 05 (cinco) auditores (STJD, 2025a).

Em contrapartida, no tocante à organização do Tribunal de Justiça Desportiva (TJD), sua competência é para processar e julgar as demandas que lhe forem postas, com base na jurisdição do território de cada federação. Nesse sentido, os Tribunais são organizados de acordo com cada federação das diferentes modalidades esportivas, podendo existir um TJD de futebol, basquete, voleibol, handebol entre outros referente a cada Estado. Assim como o STJD, o Tribunal de Justiça Desportiva é formado por uma Comissão Disciplinar Regional referente à 1ª instância do TJD estadual e um Tribunal Pleno referente à 2ª Instância regional, sendo previstas suas atribuições nos artigos 27 e 28 do CBJD (Garcia, 2019).

Ademais, o TJD tem competência originária para processar e julgar todos os conflitos advindos de infrações desportivas municipais, regionais ou estaduais. Por outro lado, cada TJD possui um Tribunal Pleno e quantas comissões disciplinares

quiserem, sendo que cada um possui suas próprias atribuições e competências, conforme estabelecido no CBJD. No tocante à estrutura dos tribunais plenos e comissões, é a mesma estrutura do STJD, possuindo o mesmo número de membros e auditores (Garcia, 2019).

Após estudar a relevância do esporte, elencado como garantia social pela Constituição Federal, urge ressaltar que é dever do estado incentivar as práticas desportivas, sendo um importante meio de garantia da dignidade humana. Ademais, no tocante a justiça desportiva, é imperioso destacar que se divide entre Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) e Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) a qual possui tribunais plenos e comissões disciplinares, caracterizada como uma justiça célere, autônoma, possuindo suas próprias leis, visto que os conflitos no ambiente do esporte sempre deverão ser julgados pela Justiça Desportiva e apenas será julgado pela justiça comum exaurido todos os recursos.

Para tanto, feita as considerações sobre a evolução do esporte no ordenamento jurídico brasileiro, bem como discorrido sobre a estrutura da justiça desportiva e sua competência, na sequência a presente pesquisa pretende abordar sobre os meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos, especialmente se tratando da mediação e da arbitragem.

4. Acesso à justiça: os meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de conflitos

O acesso à justiça é considerado o mais básico dos direitos humanos, e necessário para qualquer ordenamento jurídico. Ademais, não apresenta um caráter individualista, sendo dessa forma igualitário, fundamental e promovendo direito para todos os cidadãos sem nenhum tipo de distinção. Nesse sentido, toda vez que um indivíduo estiver sob ameaça ou lesão de algum dos seus direitos, é pelo mecanismo do acesso à justiça que conseguirá resguardá-lo. De outra banda, a população acaba procurando o Poder Judiciário para resolver suas contendas de forma exacerbada, visto que poderiam ser resolvidas de uma forma alternativa, por intermédio do diálogo e do consenso, com o intuito de ressignificar suas lides (Cappeletti; Garth, 1988).

Nesse viés, o acesso à justiça é um instrumento de democracia contemporânea, pois possui como princípio a concretização dos direitos humanos, sendo essencial para a materialização dos direitos fundamentais dos indivíduos. No

entanto, ao longo da história da humanidade, o direito de acesso à justiça era visto e exercido de diversas formas e, já tendo sido atrelado ao poder soberano, à monarquia, à religião e seus deuses, ao pretor e aos cidadãos (Spengler; Spengler Neto, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à justiça começou a fazer parte da Constituição Federal de 1988, preceituado no art. 5º, inciso XXXV, que diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, todavia o CPC de 2015 prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Nesta senda, apesar da semelhança nas redações, a leitura minuciosa revela que o comando infraconstitucional oferece um acesso à justiça, mais amplo, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem possui a prestação da jurisdição, mas não como monopólio (Pinho, 2016).

Destaca-se que a visão do Poder Judiciário como único meio de tratar os conflitos vem desde o início do Estado. Porém, além de resolver litígios, o Judiciário desenvolve papéis mais complexos, pois os Tribunais passaram a decidir sobre questões importantes tanto no âmbito social como no âmbito político. Ademais, é imperioso destacar que, no tocante à ampliação do conceito de acesso à justiça e à desvinculação exclusiva da função jurisdicional do Estado, o art. 3º da Lei 13.105/2015¹¹ regulamentou permitindo outras formas de composição, devendo ser pautada a cooperação entre as partes. Portanto, a possibilidade da resolução de conflitos vai além da imposição do Juiz, determinando o vencedor ou vencido (Spengler; Dornelles, 2025).

Atualmente, o sistema jurisdicional brasileiro enfrenta uma crise crescente, que se agrava a cada ano e ameaça colapsar diversas esferas do Judiciário. Entre os principais problemas estão a incapacidade dos indivíduos de resolverem seus próprios conflitos sem a intervenção do Estado, o que gera um elevado número de ações judiciais. Isso, por sua vez, contribui para a morosidade processual e para decisões tardias, agravadas ainda mais pela falta de estrutura do Poder Judiciário diante da enorme demanda (Spengler; Zasso; Schorr, 2015)

¹¹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015)

Além disso, a morosidade excessiva no tratamento de conflitos pelo Poder Judiciário pode trazer efeitos devastadores para os litigantes, como o aumento dos custos para as partes.

No decorrer da contenda, a pressão econômica imposta para a parte mais fraca financeiramente, resulta muitas vezes em acordos desfavoráveis ou na desistência da ação. Ainda, a demora processual muitas vezes é pela dificuldade de obter uma vitória, visto que precisará vencer o primeiríssimo grau, o tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Portanto, as instâncias do Poder Judiciário e os recursos processuais operam como veículo para dilatar o litígio e não trazer uma segurança jurídica (Lima; Spengler, 2009).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica um relatório denominado Justiça em Números, sendo que o documento referente ao ano de 2024, apresenta os dados relativos ao ano de 2023, desta maneira é possível verificar que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos pendentes, sendo a taxa de congestionamento jurisdicional é de 70,5% de processos. Também, destes, 18,5 milhões, ou seja, 22% encontravam-se suspensos ou sobrestados. Posto isso, ao final do ano de 2023, existia o total de 63,6 milhões de processos judiciais que ainda estavam em andamento. Por fim, no ano de 2023, foi ingressado com 35,3 milhões de novas demandas judiciais (CNJ, 2024).

Por outro lado, tratando-se da justiça desportiva em números, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva divulgou que no ano de 2024 foram julgados 1390 processos, sendo que o total foi de 1831 denunciados. Destaca-se que o número de processos julgados pelo tribunal foi o maior da história, visto que em 2023 foram 1237 processos, em 2022 foram 1177, em 2021 foram 1021 e, por fim, em 2020 foram 1203. Ademais, no tocante às sessões de julgamento, foram realizadas 128 sessões pelo Tribunal do Futebol, sendo 96 em primeira instância e 32 sessões de última instância (STJD, 2024).

Em detrimento aos conflitos julgados pelo Tribunal Superior Desportivo o artigo mais citado foi o artigo 258, referente as condutas contrárias a disciplina e ética possuindo 434 casos, em segundo lugar o artigo 206 que trata do atraso do início e reinício da partida com 405 casos e por fim o artigo 254 que se refere a jogada violenta com 227 casos, todos os artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Ademais, o Tribunal recebeu 20 denúncias referente ao artigo 243-G do CBJD tratando-se de

discriminação, sendo 09 por homofobia, 04 por injúria racial, 03 por sexo, 03 por origem e 01 por capacitismo (STJD, 2024).

Nesse contexto, os métodos alternativos à jurisdição se mostram necessários, auxiliando o Poder Judiciário na difícil tarefa de solucionar suas lides. Buscando uma maneira de resolver suas contendas, os litigantes procuram um caminho célere e amigável que satisfaça os seus interesses, diminuindo seus problemas, objetivando uma solução pacífica e voluntária e um acordo igualitário para ambos. Logo, os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, são munidos de celeridade, dinamicidade, evitando a chegada de mais demandas à jurisdição estatal (Soares; Spengler, 2022).

A autocomposição é caracterizada como um ato volitivo das partes para resolver o conflito, podendo ocorrer pelos institutos da mediação, conciliação e negociação, podendo contar ou não com a participação de um terceiro imparcial cujo intuito é auxiliar nesse processo. É uma forma autônoma de tratamento de conflitos, visto que os titulares do poder de decidir são as próprias partes envolvidas. Ademais, é importante frisar que a autocomposição se baseia em fatores persuasivos e consensuais, sendo que, ao compor o litígio, os envolvidos obtêm soluções mais duradouras e com maior chance de serem cumpridas (Spengler, 2024).

A prática de mediação foi regulamentada na legislação brasileira por meio da resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Resolução n.º 174/2016 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e no Código de Processo Civil (CPC) 2015. No entanto, a resolução n.º 125/2010 do CNJ estipulou a mediação e a conciliação como política pública de tratamento de conflitos, entretanto não as definiu, considerando idênticas. Porém, o CPC de 2015 fez a distinção entre os papéis do mediador e do conciliador em seu art. 165, § 2º e 3º (Spengler, 2024).

Conhecida como a arte de compartilhar, a mediação tem como função restabelecer a comunicação sem impor regras, auxiliando os envolvidos a chegar a um entendimento recíproco, produzindo um novo olhar do conflito. Difere-se das práticas tradicionais da jurisdição, pois o seu local de trabalho é a sociedade, tendo por finalidade principal reabrir canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços rompidos. O maior desafio que o instituto se propõe é compreender as diferenças, diversidade, dissenso e desordem ocasionadas pelos conflitos. Sua principal ambição é propor novos olhares e valores e restaurar a comunicação entre os conflitantes (Spengler, 2018).

Portanto, a mediação é um meio de tratamento de conflitos possuindo a função de oferecer jurisdição de forma adequada quantitativa e qualitativa, pois quando o indivíduo se torna responsável por suas escolhas e decisões, torna-se um agente ativo no tratamento de conflitos e não apenas uma parte integrante do conflito que necessita ser resolvido por um terceiro. O objetivo principal não é buscar culpados ou inocentes, e sim que os litigantes reconheçam o outro como um ser portador de direitos e deveres que tem seus próprios interesses e vontades, necessitando ser respeitado e ouvido. Posto isso, busca-se influenciar a cultura da paz e não contribuir para a guerra gerada pela situação conflituosa (Spengler; Zasso; Schorr, 2015).

Outrossim, a mediação é considerada um espaço democrático, pois trabalha com a figura do mediador, que ao invés de se posicionar como superior às partes, encontra-se no meio delas, em um espaço comum e participativo, contribuindo para a construção do consenso em um pertencer comum. Nesse sentido, a mediação não é considerada uma ciência e sim uma arte na qual a maior preocupação do mediador não é a intervenção no conflito e sim oferecer liberdade para as partes tratá-lo da melhor forma que bem entenderam. Todavia, a mediação suscita um pensamento em que o juiz não desenvolva o papel que exerce, ou seja, deixar de decidir e mediar. Nesse sentido, a melhor visão é que pacifique o conflito sem precisar decidir, visto que seu trabalho é decidir sem necessariamente pacificar (Spengler, 2018).

Em contrapartida, além dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, existem os meios heterocompositivos que auxiliam no acesso à justiça. Desse modo, os autores Konzen e Soares (2024. p. 08), pontuam suas particularidades:

Sob esta perspectiva de acesso à justiça, há que se pensar em modelos autocompositivos e heterocompositivos de solução de conflitos. Na heterocomposição, verificada na arbitragem e na jurisdição propriamente dita, sempre haverá vencedores e vencidos, isto é, ganhadores e perdedores, porquanto é imposta uma decisão de cumprimento obrigatório e que vincula as partes envolvidas no conflito. Por outro lado, na autocomposição, observada na mediação e na conciliação, buscam-se soluções vencedoras para ambas as partes, de modo que ambas – consensualmente e sem a imposição de uma decisão por um terceiro – chegam a uma solução para o problema

A heterocomposição é um procedimento no qual as partes contam com a presença de um terceiro para decidir o litígio. Cabe destacar que esse terceiro não auxilia e não representa os conflitantes. Os principais procedimentos heterocompositivos são a arbitragem e a jurisdição, sendo que o terceiro pode ser

escolhido (arbitragem) ou não (jurisdição), tendo livres poderes para decidir e julgar a contenda e sua decisão é vinculativa em relação aos conflitantes (Spengler, 2024).

O instituto da arbitragem¹² é regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro sob a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1993, a qual apresenta disposições gerais sobre a via arbitral e trata sobre a convenção de arbitragem, escolha dos árbitros, o procedimento e as sentenças arbitrais. Ademais, o dispositivo legal que inaugura a Lei de Arbitragem preceitua que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (Brasil, 1996). Nesse sentido, constata-se quem pode valer-se e o que pode ser objeto de arbitragem: pessoas capazes (arbitrabilidade subjetiva) e conflitos de natureza patrimonial disponível (arbitrabilidade objetiva) (Konzen; Soares, 2024).

Por outro lado, apesar de sua grande valia, cabe destacar que a arbitragem não é muito difundida, sendo desconhecida por muitas pessoas que utilizam o sistema da justiça. A arbitragem difere da mediação, visto que se o acordo não ocorrer, o árbitro irá decidir. Nesse sentido, ao escolherem a arbitragem as partes afastam a jurisdição estatal, substituída por outro meio de tratamento de conflitos, o qual é reconhecido e regulado pelo estado, cujo objetivo é permitir a execução das decisões ali proferidas e anular aquelas decisões que não respeitarem as regras impostas pelo legislador (Spengler, 2024)

Após estudar o acesso à justiça no ordenamento brasileiro, sendo uma ferramenta para proteger os direitos daqueles que estão sob qualquer tipo de ameaça, cabe destacar que o Poder Judiciário não é a única ferramenta para resolver os litígios que lhe são postos, sendo de grande valia os meios autocompositivos ou heterocompositivos de resolução de conflitos. Ainda, a mediação (autocomposição) sugere às partes que tenham autonomia para resolver o problema pelo diálogo sem a imposição da decisão por um terceiro. Por outro lado, na arbitragem (heterocomposição) as partes podem optar por escolher o terceiro que estará julgando o conflito, o qual dará a palavra final, que deverá ser cumprida pelos litigantes.

¹² Assim, a arbitragem pode ser definida como o meio pelo qual o Estado, “em vez de interferir diretamente nos conflitos de interesses, solucionando-os com a força da sua autoridade, permite que uma terceira pessoa o faça, segundo determinado procedimento e observado um mínimo de regras legais, mediante uma decisão com autoridade idêntica à de uma sentença judicial (Spengler, 2024, p. 53)

Feitas as considerações sobre o acesso à justiça e os meios autocompositivos e heterocompositivos de solução de conflitos, bem como a diferença entre a mediação e arbitragem, na sequência a presente pesquisa pretende abordar sobre a estrutura da Corte/Tribunal Arbitral (TAS/CAS) e o uso das alternativas de resolução de conflitos.

5. A estrutura da Corte/Tribunal (TAS/CAS): a mediação e arbitragem nos procedimentos do tribunal

O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), Tribunal Arbitral du Sport em francês ou (CAS) Courth of Arbitration for Sport em inglês, é localizado na cidade de Lausanne na Suíça. Sua criação foi no ano de 1983 pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), pelo então presidente Juan Antonio Samaranch. Ademais, o seu estatuto foi aprovado em 1982, mas iniciou suas atividades apenas no ano de 1984. Logo após o Congresso Olímpico de Baden-Baden (Dzielinski, 2022).

Cabe destacar que, no início de suas atividades, possuía apenas um único procedimento de resolução de disputas consensuais, independentemente da natureza da disputa. No seu estatuto incluía também um procedimento de conciliação que era destinado a qualquer órgão ou parte interessada que quisesse, podendo o TAS/CAS¹³ emitir parecer sobre qualquer questão relacionada à atividade do esporte. Dessa forma, o processo iniciava com uma tentativa de conciliação, seja por proposta das partes ou por decisão do Presidente do TAS/CAS, se este entender que as disputas eram adequadas para serem dirimidas pelo instituto, se não, o procedimento da arbitragem era iniciado (Campos, 2018).

Nesse sentido, o Tribunal arbitral é considerado a Suprema Corte do Esporte, equiparada ao Supremo Tribunal Federal do Brasil, melhor dizendo, é a última instância¹⁴ a se recorrer no que tange à justiça desportiva. Nesse sentido, o autor Prado (2012, p. 39) pontua a finalidade do tribunal:

¹³ O TAS/CAS tem como principal atribuição a apreciação, com independência, em grau de apelação, dos casos oriundos ou decididos em última ou única instância pelas federações internacionais ou nacionais, afastado das pressões locais, funcionando como um tribunal multiesportivo para as modalidades que o reconhecem (Ramos, 2019, p. 107)

¹⁴ Livre tradução: (...) Por outro lado, esta instituição viveu um dos seus grandes transformações do ponto de vista processual, com a criação do Procedimento de Recurso em 1991, que permitiu aos atletas apelar de uma decisão dos órgãos dirigentes disciplinar de seu FI correspondente. O

O Tribunal Arbitral do Esporte é uma corte de arbitragem independente das Federações ou Comitês e tem sede na Suíça. Conforme prevê o Estatuto FIFA nos casos envolvendo suas decisões devem sempre ser aplicado seus estatutos e regulamentos e, onde houver omissão, a legislação suíça. Sua finalidade é dirimir conflitos desportivos por meio da arbitragem ou mediação e utilizando-se de um código próprio, o CODE, no qual existe a divisão arbitral ordinária e a divisão arbitral de apelação (que serve como sede de recurso para as decisões de Federações, Associações e Comitês que a reconhecem competentes para tal)

Ademais, o CAS vem ganhando notoriedade no cenário mundial, pois há diversos casos envolvendo grandes clubes, atletas famosos, renomadas federações e entidades esportivas, como a FIFA, se direcionam ao *Tribunal Arbitral du Sport*, tanto em sede de primeira instância, como em fase recursal, bem como em questões intrínsecas ao doping, além de atuar especialmente nos jogos olímpicos. Desse modo, mostra-se a importância da instituição voltada para a arbitragem e a mediação especializada em resolver conflitos de cunho desportivo para que casos sejam julgados com profissionais dedicados conhecedores da matéria e com sentenças especializadas (Dourado; Dourado; Rocha, 2023).

Tratando-se de uma entidade privada e não governamental, o TAS/CAS não sofre nenhum tipo de interferência, podendo prestar serviços de resolução de conflitos em situações relacionadas a esportes olímpicos, não olímpicos e controversas de caráter meramente comercial, desde que estejam ligadas ao desporto. Seu objetivo principal é que as partes cheguem a um acordo com ajuda de um mediador ou que submetam seus litígios a entidades ou pessoas relacionadas ao desporto que prevejam em seu estatuto a possibilidade da submissão do conflito à arbitragem (Dzielinski, 2022).

O TAS/CAS no que se refere aos procedimentos arbitrais é composto por três frentes de trabalho, quais sejam: arbitragem ordinária, de apelação e *ad hoc*, bem como utiliza o procedimento de mediação podendo ser anteriores à arbitragem ou acontecer após já iniciado o procedimento arbitral, sendo expressamente vedado, para a solução de casos envolvendo infrações disciplinares. A tramitação desses procedimentos pode ocorrer em suas sedes na Suíça, ou nos chamados Tribunais descentralizados em Sidney (Austrália) ou Nova York (Estados Unidos), ambos

lançamento deste recurso favoreceu o reconhecimento do CAS por inúmeras FISA tornando-se o último recurso a nível internacional para resolver conflitos jurídico-desportivos (Campos, 2018, p.42-43)

criados em 1996, para facilitar o acesso das partes que se encontram longe da sua sede (Sordi, 2015).

Pode ser acionado e submetido suas ações ao TAS qualquer entidade e pessoa física envolvida com o desporto, como, por exemplo, clubes, atletas, federações, agentes, patrocinadores, empresas entre outros, não sendo obrigatório que sejam filiados à FIFA ou qualquer outra entidade desportiva. Entretanto, para ocorrer a submissão do conflito ao Tribunal é imprescindível a existência de previsão contratual, seja por uma cláusula ou compromisso arbitral em detrimento da liberdade contratual, sendo as partes livre para escolher como querem resolver o conflito advindo da relação (Dzielinski, 2022)

Baseado no *Code of Sports-related Arbitration* regulado pela própria TAS/CAS, é expressa a quantidade de árbitros por painel, possuindo então duas opções: um procedimento com um árbitro ou um painel com três, conforme disposto no articles S3, disposto no A Joint Dispositions. Também, há a existência de divisões quanto à participação de árbitros nos painéis, conforme preceituado no *Code of Sports-related Arbitration*, em *Statutes of the Bodies Working for the Settlement of Sports-Related Disputes*, no artigo S18, possuindo a divisão geral e especial, sendo que os árbitros da primeira participam dos painéis e os da segunda são oriundos da divisão do Antidoping e não podem participar da divisão de Apelação do CAS (Dourado; Dourado; Rocha, 2023)

Posto isso, as divisões de arbitragem ordinária e de apelação foram criadas em 1994, sendo que na corte de arbitragem ordinária há variedade da matéria levada à apreciação do árbitro podendo ser analisado temas contratuais e comerciais desde que estejam ligados com o esporte como nos casos de patrocínio, licenciamento e direito de transmissão. Por outro lado, os procedimentos de apelação em sua grande vertente estão ligados a questões disciplinares, no qual seu trâmite pode ter iniciado no âmbito interno de uma federação desportiva ou consistindo no reexame das decisões do próprio tribunal, ou de tribunais nacionais (Sordi, 2015).

Os tribunais *ad hoc* iniciaram em 1996 durante os Jogos Olímpicos realizados em Atlanta. Desse modo, o TAS/CAS cria uma estrutura própria, com previsão de normas de procedimentos especiais, exclusivamente para resolução de conflitos a determinados eventos desportivos de grande porte, como os Jogos Olímpicos de verão e de inverno e a Copa do Mundo de Futebol. Nesse sentido, o tribunal *ad hoc* se instala na cidade em que ocorrerá o evento com o objetivo principal de atender de

forma célere questões atinentes àquela competição, iniciando um pouco antes da data de início do evento desportivo (Sordi, 2015).

Como órgão consultivo, pode ser instado pelo Comitê Olímpico Internacional, pelas federações internacionais, comitês olímpicos nacionais, agência mundial antidoping, comitês organizadores dos jogos olímpicos e qualquer associação reconhecida pelo COI¹⁵ e vinculada ao esporte. Logo após a manifestação da Suprema Corte, é emitido um parecer sobre o seu entendimento em determinado assunto. Ainda, o Tribunal é composto por 20 membros nomeados por um período renovável de quatro anos, a fim de propiciar a presença de todos os participantes do mundo do esporte, sejam estas federações desportivas internacionais, associação dos comitês olímpicos, atletas entre outros (Dzielinski, 2022).

No tocante à mediação desportiva praticada pelo tribunal arbitral, há a existência de 61 mediadores denominados *CAS Mediators* que atuam nos procedimentos não vinculativos e informais, versando sobre litígios comerciais contratuais. Por outro lado, no que se refere aos litígios disciplinares, o art. 1º do *Cas Mediation Rules* veda expressamente os conflitos que envolvam *doping*, combinação de resultados e casos de corrupção de serem resolvidos pelo instituto, ressalvado as hipóteses nas quais as partes estabelecem expressamente a mediação como forma de resolução disciplinar (Monção, 2022).

Nesse viés, sempre de forma mais célere e satisfativa, a mediação se apresenta como um meio de solução de conflitos por um curto período, dependendo dos envolvidos e do tipo de conflito, podendo durar horas ou dias em caso de remarcação. Outro ponto relevante do instituto é a questão da privacidade, visto que a sessão é sigilosa, regida pelo princípio da confidencialidade, sendo que o delicado conflito desportivo abordado na mediação fica protegido, pois a privacidade no mundo dos negócios esportivos é importante. Desse modo, nenhum assunto tratado será levado a procedimento arbitral ou judicial, evitando exposições públicas do que disputado, resguardando reputações e valores dos contratos firmados e conferindo segurança aos envolvidos (Monção, 2022).

O estatuto que dispõe sobre o procedimento da mediação aplicada no TAS/CAS possui 14 artigos, entrando em vigor no ano de 2013. Cabe destacar que, enquanto meio consensual autocompositivo, depende da boa-fé dos litigantes para

¹⁵ A sigla COI significa: Comitê Internacional Olímpico

negociar e ajustar um acordo. O presente serviço é oferecido para as partes envolvidas nos procedimentos da divisão ordinária, encorajadas a utilizar a mediação antes dos procedimentos arbitrais. A parte que tiver interesse deverá encaminhar sua solicitação por escrito ao TAS/CAS, e logo em seguida será escolhido um mediador dentre os nomes constantes na lista. Na hipótese de as partes optarem pela mediação, haverá a suspensão momentânea da via arbitral até a conclusão do procedimento e, se chegar um acordo, será assinado pelas partes e o mediador e dado um fim ao litígio (Monção, 2022)

Em contrapartida, a arbitragem mostra-se um meio de resolução de disputas interessantes para a esfera desportiva, pois a ideia de um foro privado e escolhido pelas partes se aproxima da natureza privada e contratual que possui, de modo geral, a organização do desporto. Sendo a atividade desportiva estruturada por associações privadas, não é de se duvidar que a principal via para solução de litígios no âmbito do esporte não seja a jurisdição estatal. Outro ponto favorável é o conhecimento especializado dos árbitros que analisaram as demandas, tomando decisões de forma mais flexível e ágil, tendo em vista a diversidade das partes e os efeitos de uma sentença arbitral (Sordi, 2015)

Ademais, existem outros motivos para serem escolhidos o processo arbitral como meio de solução de controvérsias no âmbito do esporte, como o desejo pela autonomia das entidades desportivas, os riscos econômicos associados à intervenção da jurisdição e a própria vontade do estado. Além de auxiliar nos conflitos, os procedimentos arbitrais podem ser utilizados como instrumento de promoção para políticas no próprio sistema desportivo, principalmente no tocante à delimitação do que poderá ser objeto de apreciação do painel arbitral (Sordi, 2015).

Quanto à confidencialidade, urge mencionar que nem sempre tal princípio poderá ser aplicado, visto as situações em que a confidencialidade lesionaria a publicidade dos atos públicos. Entretanto, para os atletas envolvidos no conflito, é muito importante não ser divulgado detalhes do litígio que estejam inseridos, pois poderia acabar com sua reputação e futuros contratos. Portanto, o artigo R42 do *Code: Procedural Rules Special Provisions Applicable to the Ordinary Arbitration Procedure* preceitua que é garantida a confidencialidade e que não pode ser levada informações a terceiros, com a exceção de ser optado pela sua publicidade (Dourado; Dourado; Rocha, 2023).

Por fim, o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS) cumpre o seu papel de órgão máximo na seara desportiva, sendo satisfatório para dirimir os conflitos, seja pela arbitragem ou pela mediação. Cabe destacar que o procedimento da mediação sempre é sugerido nos conflitos que passam pelo tribunal ordinário, não podendo ocorrer nos conflitos que passam pelo tribunal de apelação ou que versem sobre o *doping*, combinação de resultados e corrupção, desde que prevista como resultado disciplinar.

É imperioso destacar que a mediação possui enormes benefícios para os conflitos, seja por ser mais célere podendo ser resolvida em apenas um dia, é sigilosa sendo que o que foi tratado na sessão não é divulgado a terceiros e por ser desburocratizada, visto que a atuação do mediador é apenas facilitar o diálogo entre as partes. Por outro lado, a arbitragem surge como um meio interessante de tratamento de conflitos, visto que um foro privado onde poderá optar pela escolha do árbitro, um terceiro especializado no caso, lembra com veemência a natureza privada e contratual do esporte, além de também serem confidenciais.

5 Conclusão

Para realizar a pesquisa proposta neste trabalho acerca da aplicação da mediação e da arbitragem nos conflitos desportivos, utilizou-se como base a seguinte problemática: O instituto da mediação e da arbitragem são ferramentas eficientes no tratamento dos conflitos desportivos? O método dedutivo utilizado para responder à problemática demonstrou-se adequado, isto porque, o ponto de partida foi uma análise geral acerca dos métodos autocompositivos e heterocompositivos, analisando se a prática dos referidos institutos pelo Tribunal Arbitral do Esporte é uma forma assertiva de solucionar os litígios, a técnica de pesquisa utilizada foi satisfatória, a partir de livros e artigos científicos sobre a temática.

No primeiro ponto do artigo, foi feito um estudo acerca da concepção do esporte e sua ascensão histórica, sendo possível concluir que as práticas desportivas sempre estiveram presentes desde o início da vida humana, evoluindo com o decorrer da sociedade, já tendo sido atrelada ao lazer, saúde, religião, unindo diferentes pessoas e movimentando o sistema econômico. Por outro lado, insta destacar que é um ambiente extremamente competitivo, podendo surgir diversos conflitos, ultrapassando os

limites do jogo, sendo estes contratuais, questões pessoais, violência física, doping entre outros. Entretanto, nem todos os conflitos na seara do esporte podem ser tratados como conflitos desportivos.

No segundo tópico, foi feita a apresentação do esporte como garantia social pela Constituição Federal de 1988, que além de o elencar como ordem social, também o incentiva, fomentando as práticas desportivas como um meio de garantia da dignidade humana. No tocante à justiça desportiva, é atualmente regida pela Lei Pelé, Lei 9.615/98, e pela Lei Geral do Esporte, 14.597/23, sendo totalmente autônoma, visto que os conflitos desportivos são julgados por tribunais próprios não passando pela Justiça Comum, ao menos que exaurido todos os recursos. Ademais, a Justiça Desportiva se subdivide em Superior Tribunal de Justiça Desportiva e Tribunal de Justiça Desportiva, possuindo tribunais plenos e comissões disciplinares.

No terceiro tópico, foi estudado acerca do acesso à justiça, sendo uma ferramenta para proteger os direitos que estão sob qualquer tipo de ameaça, entretanto o Poder Judiciário não é a única ferramenta para resolver os litígios, bem como se encontra atualmente em crise, possuindo uma lentidão devido às demandas que lhe são conferidas. Todavia, os meios autocompositivos pela mediação e heterocompositivos pela arbitragem são de grande valia, auxiliando na resolução alternativa, sendo céleres, sigilosos e desburocratizados. Cabe destacar que na mediação o terceiro está no conflito apenas para auxiliar a comunicação entre as partes, entretanto, na arbitragem, o terceiro irá decidir o conflito, devendo ser cumprida sua sentença proferida.

No último ponto, averiguada a estrutura do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS), é considerada a última instância, sempre que sendo em grau de recurso, poderá julgar os conflitos utilizando dos meios autocompositivos e heterocompositivos, sejam estes a mediação e a arbitragem. Ademais, tratando-se dos tribunais arbitrais, são subdivididos em tribunal ordinário, apelação e *ad hoc*, podendo ser acionado ou submetido por qualquer entidade e pessoa física envolvida com o esporte, sempre que existir previsão contratual e uma cláusula ou compromisso arbitral. Ainda, foram expostos os benefícios dos procedimentos da mediação e da arbitragem realizados pelo tribunal

Assim, foi possível responder a problemática proposta defendendo que a mediação e a arbitragem são políticas efetivas no tratamento de conflitos, principalmente no âmbito do Tribunal Arbitral do Esporte, visto que além de sua celeridade, é totalmente privada, desburocratizada e no caso da arbitragem poderá ser escolhido o

árbitro com um grau elevado de conhecimento sobre o caso, sendo sua decisão vinculada as partes. Cabe destacar que o Tribunal TAS/CAS cumpre o seu papel de órgão máximo, ofertando os meios de resolução de conflitos, reconhecido mundialmente.

Referências

ALBUQUERQUE, Gisele Gutierrez de Oliveira; RIBAS, Lidia. Implementação da política de tratamento de conflitos no tribunal de justiça do estado do Mato Grosso do Sul sob o viés do acesso à justiça digital e das inovações tecnológicas. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 102, p. 288-318, abr/jun. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6315>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BETINNE, Marco; GUTIERREZ, Gustavo Luiz. **Esporte e sociedade**: um olhar a partir da globalização. São Paulo: IEA-USP, 2019

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui sobre normas gerais do desporto. Brasília, DF: Presidência da República (1998a). Disponível em: [http: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm). Acesso em: 31 mar. 2025

CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Brian. Acesso à justiça. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAMPOS, Amalia Fuentes del. **La personalidad jurídico-internacional del Tribunal de Arbitraje Deportivo (TAS/CAS)**: conveniencia y viabilidad de su transformacion parcial hacia um régimen de derecho internacional público. Tese (Doutorado) – Universidade de Cordoba, Ciencias Sociales y jurídicas, Cordoba, p. 259. 2018. Disponível em: <https://helvia.uco.es/handle/10396/16235>. Acesso em: 19 abr.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

DOURADO, Maria Eduarda Adorno Landim; DOURADO, Leticia Adorno Landim; ROCHA, Lins Matheus. A estruturação e a atuação da arbitragem desportiva (CAS/TAS). **Direito Unifacs**, v. 282, p. 1, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8576/4992>. Acesso em: 19 abr.2025.

DZIELINSKI, Damiane Silvana. **A arbitragem nos conflitos desportivos**: um estudo a partir da Corte/Tribunal Arbitral do Esporte (CAS/TAS). 1. Ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2022.

ELIAS, Norbert; DUNNING, Eric. **A busca da excitação**. Lisboa: Memória e Sociedade, 1992.

FILHO, Paulo Cesar Salomão. **Direito processual arbitral internacional: a convenção de arbitragem no âmbito associativo das entidades de administração do desporto à luz do princípio do acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, p.110. 2024. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/22690>. Acesso em: 19 abr.2025.

GARCIA, Melissia Mendes. **Arbitragem e justiça desportiva**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNDB, Curso de Direito, São Luís, p. 93, 2019. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/handle/areas/115>. Acesso em: 19 abr.2025.

KONZEN, Carolina Kolling, SOARES, Thyery Rossales. A (in)aplicabilidade da mediação e da arbitragem em conflitos familiares; diferenças e particularidades. IN: XIX Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade

Contemporânea IX Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**, [...] Santa Cruz do Sul, 2024, p. 01-18. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/24611>. Acesso em: 31. Mar. 2025.

LIMA, Lizana Lima; Spengler, Fabiana Marion. Meios alternativos à jurisdição: uma resposta à crise do judiciário? **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 4, n.3, 2009. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/6153>. Acesso em: 31 mar. 2025.

MARQUES, Robson de Araújo. **Justiça Desportiva: direitos em análise comparativa**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, p.70. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11447>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MEDINA, João Paulo; RIOS, Heloísa; LACERDA, Rafael. **Muito além da bola: o futebol que transforma**. São Paulo: Literare Books Internacional, 2022.

MENDES, Gilmar. Direito Desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens. **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 337.

MONÇÃO, André Augusto Duarte. **Mediação e Arbitragem aplicadas ao desporto e o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS/CAS)**. São Paulo: Editora Dialética, 2022

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORRONE, Vinicius Leonardo Loureiro. Esporte e direito desportivo: um paralelo histórico e contemporâneo. **Revista de Gestão de Negócios e Esporte**, [s.l.], v. 9, n.2, 2024, p. 145-154. Disponível em: <https://rgne.org.br/index.php/home/article/view/183>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: o desporto educacional como direito social**. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/15: uma nova figura da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 17, n. 2, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/26605>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017. 158 p.

QUADROS, Marcelle Piovesan de. **A (in)eficácia do direito desportivo brasileiro na prevenção no combate ao doping no esporte**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria. Centro de Ciências Sociais e Humanas, Santa Maria, p. 49, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/32853>. Acesso em: 19 abr.2025.

PRADO, Daniel Peralta. **Normas Desportivas Internacionais: FIFA, CBF e Legislação Brasileira**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Código brasileiro de justiça desportiva comentado**. São Paulo; Quartier Latin, 2006

SOARES, Thyerry Rossales; SPENGLER, Fabiana Marion. Acesso à justiça e covid-19: Mediação on-line no Projeto de Extensão da Unisc. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 12, n. 1-21 set. 2022. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/17425>. Acesso em: 31 mar. 2025.

SORDI, Paulo de Castro Moreira. **A arbitragem e a resolução de litígios no âmbito desportivo: estrutura, procedimento e consequências da atuação do Tribunal Arbitral do Esporte**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/127921>. Acesso em: 19 abr.2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça**. Tomo 1. A-L. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024a.

SPENGLER, Fabiana Marion. Dornelles, Maini. Audiência de conciliação no código de processo civil de 2015: mapeamento de dados do relatório “justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v, 360, ano 50, p. 451-468, fev. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A (des)institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, set/dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39173>. Acesso em: 31. mar. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Isabele; SCHORR, Janaína. (Orgs); **A justiça brasileira em debate: desafios da mediação**. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015, v. 1, p. 96.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPOTIVA – STJD. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/quem-somos>. Acesso em: 31. mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD. **STJD bate recorde de julgamentos**. Disponível em: <https://stjd.org.br/noticias/stjd-bate-recorde-de-julgamentos-em-2024#:~:text=Em%202024%20foram%201390%20processos,total%20de%201203%20processos%20julgados>. Acesso em: 31 mar. 2025.

WRASSE, Helena Pacheco; DZIELINSKI, Damiane Silvana. Mediação nos conflitos desportivos. In: Seminário internacional demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 17; Mostra internacional de trabalhos científicos, 13., 2021, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC,

2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/21477/119261324>

9. Acesso em: 31 mar. 2025

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito de trabalho**. 4. Ed. São Paulo: Ltr, 2020.